

O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DOS AVANÇOS DO DIREITO DE FILIAÇÃO, A AFETIVIDADE E A MULTIPARENTALIDADE COMO REALIDADE SOCIAL

Pablo Portelles Henicka¹
Maria Regina Fay de Azambuja²

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar o desenvolvimento ocorrido no Direito de Família ao longo do século passado, partindo-se do Código Civil de 1916, analisando a configuração da família e suas nuances, como os critérios hierarquizados e discriminatórios presentes no regramento civil da época. De igual sorte, à luz da Constituição de 1988, mostrar-se-á que o Direito de Família sofreu forte repaginação, pautando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do melhor interesse da criança, da afetividade, o conceito de família foi expandido e as sociedades familiares ganharam novas formas de constituição, de modo que as relações de seus membros baseiam-se não mais na manutenção da entidade familiar como um fim em si, mas como um instrumento de busca de felicidade e realização pessoal. Desta forma, em consonância ao avanço constitucional, consagrado no Código Civil de 2002, a relação biológica de parentalidade foi perdendo espaço para o crescimento do vínculo socioafetivo, dando nova roupagem às famílias em pleno acompanhamento aos avanços sociais. Diante destes fatos é que a multiparentalidade se apresenta, cujo conteúdo diz respeito à possibilidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo (paterno ou materno) em concomitância ao biológico, sem quaisquer prejuízos entre eles.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Filiação; Socioafetividade; Multiparentalidade

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família é a base da sociedade (art. 226, CF/88), é o ponto de partida das relações interpessoais de cada indivíduo. Deste modo, tratar sobre o assunto sempre se mostra relevante. Assim, ao longo de toda a história, principalmente durante o século passado, e permanecendo na contemporaneidade, a família como um conceito vem sofrendo alterações e reformulações constantes, reflexo dos avanços sociais e culturais que se desencadeiam na sociedade.

¹ Graduando do Curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: pablo.henicka@gmail.com.

² Orientadora. Professora na Escola de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul. Doutora em Serviço Social pela PUCRS. E-mail: maria.azambuja@puers.br.

Nessa toada, o Direito exerce papel fundamental em acompanhar e buscar amparar as modificações na medida em que vão se materializando no desenrolar das relações familiares.

É a partir disso que se desenvolve o presente estudo ao tratar da multiparentalidade. Porém, até alcançar o seu patamar atual, a família e suas configurações passaram por diversas modificações, a relação parental e a moldura estrutural de formação da família atuais não são iguais aos compreendidos no início do século passado.

Neste cerne se concentram os problemas desta pesquisa, que busca apurar e responder ao questionamento de como se deu o desenvolvimento para o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil? Ato contínuo, em consequência deste reconhecimento, quais os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade? E por fim, como se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema da multiparentalidade em seus julgados.

Assim, utilizando-se do método dedutivo, tendo por base a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, buscar-se-á demonstrar primariamente como se situava o Direito de Família na vigência do Código Civil de 1916, com enfoque sobre as hierarquizações e distinções previstas na legislação civil da época e seus efeitos sobre os filhos, a esposa e no próprio casamento. Além disso, serão expostos alguns dos principais avanços legislativos responsáveis em promover evolução na tutela de direitos anteriormente negados dentro do tema.

Adiante, passa-se a analisar o Direito de Família sob o olhar da Constituição de 1988 e a consagração de um novo nível de tutela concedida à família e seus integrantes. Iniciando-se pelos princípios basilares da Carta e caminhando através da consagração da igualdade entre homens e mulheres, o afeto, a expansão do conceito de família para até finalmente solidificarmos a temática do divórcio.

Desenvolvido o panorama da família no plano constitucional, será tratado então sobre o tema da filiação com enfoque a partir do Código Civil de 2002, a fim de demonstrar o iminente desenvolvimento da afetividade nas relações familiares, principalmente na configuração da parentalidade, apresentando um novo panorama de desbiologização da paternidade, onde o vínculo afetivo ganha poder e se mostra suficiente para configurar um novo elo de filiação, sempre que em prol do melhor interesse da criança, chamado de parentalidade socioafetiva.

Finalmente, será tratado do assunto da multiparentalidade, apresentando seu conceito, características e efeitos, bem como será apurado quais as hipóteses em que se pode configurar a multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico, em perfeita sintonia com o entendimento desenvolvido pela jurisprudência a partir do julgamento da Tese de Repercussão Geral nº 622 pelo Supremo Tribunal Federal, e o acolhimento do tema sob a ótica de julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Tendo como ponto de partida o Código Civil de 1916, notório é o desenvolvimento que envolve todo o Direito de Família, resultado consequente da evolução social e jurídica que é inerente à sociedade. Diante desse cenário, necessário se faz entender como se via e aplicava o Direito às famílias naquele período, bem como os fatores que levaram ao novo olhar sobre o que hoje se compreende o Direito de Família.

Contemporaneamente, temos que o Direito de Família é ramo do Direito Civil, com determinações de ordem pública, cujo estudo está dividido em três grandes temas: direito matrimonial, direito parental e direito protetivo ou assistencial. Importante mencionar que o direito de família, com a CF/88, foi constitucionalizado, isto é, passou a ser tratado no corpo da constituição (arts. 226/227) desta forma, desgarrar-se cada vez mais do direito civil para constituir um ramo próprio pelo destaque que recebeu na Carta de 1988.

Neste paradigma, demonstrar-se-ão os critérios para a instituição da família, as relações de parentesco e a filiação a partir do Código Civil de 1916, bem como as novas perspectivas e formas de proteção da tutela jurídica do direito de família após a Constituição Federal, com ênfase no tema da filiação e do parentesco socioafetivo, culminando na multiparentalidade e o seu enfrentamento na jurisprudência.

2.1. O PERÍODO ANTERIOR À CF/88

Partindo-se para análise do Direito da Família no Brasil a partir Código Civil de 1916, algumas são as características marcantes da codificação civil existentes à época, descendentes da herança do direito romano-germânico que recaem sobre nosso ordenamento jurídico até hoje, além dos costumes daquele tempo.

Em seu contexto histórico, o Brasil encontrava-se no período da República Velha, com amplo domínio político de elites agrárias, sendo o Código Civil reflexo da ideologia da sociedade, cuja preocupação voltava-se mais com o ter do que com o ser.³

A criação da família se legitimava através do casamento, juntamente com os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos⁴, enquanto o chefe da sociedade conjugal era o marido⁵, de acordo com a redação original do *caput* do art. 233 no Código Civil de 1916.

³ STOLZE, P.; FILHO, R.P. Novo curso de direito civil 6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553617807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553617807/>. Acesso em: 16 de maio 2021.

⁴ Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

⁵ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: (redação original)

Neste contexto, visível desde já o modelo de família adotado naquele momento: patriarcal, matrimonializado e hierarquizado. Sob forte influência do Código Francês de 1804, a família somente era reconhecida em função do casamento, onde o poder familiar era concentrado no pai, tratado como autoridade familiar, e somente eram reconhecidos os filhos concebidos na constância do matrimônio, ou previamente a ele, desde que comuns ao casal. Outra característica marcante do casamento era sua indissolubilidade.

Nas palavras de Clovis Beviláqua, definia-se família como “o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade”⁶. A partir disso, a filiação estava intrinsicamente ligada ao casamento, de modo que se denominou legítimo o filho havido dentro do matrimônio, enquanto se denominou ilegítimo o filho havido fora do casamento. A ilegitimidade na filiação se subdividia em natural e espúria, porquanto a última ainda se desdobrava em adúlterina e incestuosa⁷, sendo expressamente vedado o reconhecimento destes filhos, por força do artigo 358 do Código Civil de 1916⁸.

Denota-se, assim, que o cerne de todo esse engessamento está na proteção da família como uma instituição, onde a proteção de filhos extraconjugais não poderia afetar a estrutura familiar, igualmente à concubina. Todo o sofrimento desencadeado na relação íntima da família tinha como compensação a manutenção da entidade familiar, célula mãe da sociedade, vista como instituição essencial à ordem pública e modelada sob o modelo patriarcal (TEPEDINO, 2021, p. 8).

O casamento era forma legítima de constituição da família, diante da forte influência da igreja, mas mais do que isso, segundo LÔBO (2021, p. 44) era meio de investir o marido do direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos; conferir à mulher o direito de usar o nome do marido; obrigar o marido a sustentar a mulher e os filhos; determinar direitos e deveres recíprocos.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 460):

O Código Civil de 1916, assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou no impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do poder familiar em relação aos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar-se novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade dos mesmos.

⁶ BEVILAQUA, Clovis. Direito de Família. Imprensa: Rio de Janeiro, 1943, p. 16.

⁷ A filiação ilegítima natural compreendia os casos em que os filhos eram gerados por pessoas que não eram casadas entre si e que não possuíam nenhum impedimento para o casamento. Se o pai ou a mães estivessem casados com outrem, o filho se dizia adúlterino, e se os progenitores fossem parentes em grau muito próximo, o filho seria incestuoso (BEVILAQUA, Clovis. Direito de família. Rio de Janeiro: Imprensa, 1943, p. 220-221).

⁸ Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos.

Portanto, o que se via no início do século XX era a existência de uma família patriarcal, matrimonializada e patrimonialista, sem maiores proteções ao infante, que era tratado como objeto de poder e não um sujeito de direito, sendo a sociedade familiar um fim para procriação.

Nessa linha, acresce Gagliano e Pamplona Filho. (2019, p. 62)

Sob o manto (ou o jugo) conservador e hipócrita da “estabilidade do casamento”, a mulher era degradada, os filhos relegados a segundo plano, e se, porventura, houvesse a constituição de uma família a lareira do paradigma legal, a normatização vigente simplesmente bania esses indivíduos (concubina, filho adulterino) para o limbo jurídico da discriminação e do desprezo.

Demonstrada a intensa proteção da antiga legislação civil sobre a família, sua justificativa pairava em favor da coesão formal do núcleo familiar. Ausentes, portanto, qualquer juízo de valor no que concerne à promoção pessoal de cônjuges e filhos. Não obstante à perspectiva conservadora inicialmente adotada pelo legislador, a segunda metade do século passado registrou avanços legislativos e principiológicos, em consonância a eventos de caráter global que vão de encontro a uma nova concepção de importantes valores do direito de família, resultados também do desenvolvimento social e cultural que naturalmente se projeta em nosso cotidiano de forma que gradativamente levou ao enfraquecimento dos antigos pilares da concepção de família existentes naquele momento, a exemplo do poder marital, o pátrio poder, a desigualdade entre filhos, a exclusividade do matrimônio e o requisito de legitimidade.⁹

Debruça-se sobre três eventos legislativos nacionais, os quais demonstraram (e impulsionaram) forte avanço no desenvolvimento de uma nova visão do direito de família, alterando o teor de alguns mandamentos legais, quais sejam:

O primeiro vem representado pela Lei n. 883/49, que permitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e conferiu-lhes direitos até então vedados;

A segunda legislação a destacar-se é a Lei n. 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que retirou a mulher casada da condição de subalternidade e discriminação em face do marido, ou seja, houve o retorno da plena capacidade civil, bem como o deferimento da proteção aos bens com o fruto do seu trabalho, assegurando-lhe a propriedade exclusiva dos mesmos (DIAS, 2021, p. 46).

Como terceiro marco de avanço legislativo, destaca-se a Lei n. 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que assegurou aos casais separados a possibilidade de reconstituírem suas vidas, casando-se com outros parceiros, rompendo de uma vez a resistente reação da Igreja, além de ampliar

⁹ LÔBO, P. DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 13 de maio 2021.

o grau de igualdade de direitos dos filhos matrimoniais e extramatrimoniais.¹⁰ Denota-se, também, o marco do fim da indissolubilidade do casamento, rompendo com o pensamento de sacralização da família.¹¹

Na esfera jurídica/legislativa nacional, estes diplomas legais possuem destaque ao passo que apresentam quebra no paradigma familiar. O reconhecimento dos filhos ilegítimos marcou uma nova forma de aclamação de direitos até então inexistentes.

Ainda, o reconhecimento da mulher como plenamente capaz e sua exclusão da condição de relativamente incapaz representa avanço no tratamento igualitário entre homem e mulher. Além disso, trata de tutelar proteção aos bens adquiridos pelo fruto do seu trabalho, demonstrando evolução no aspecto pessoal e patrimonial.

Por último destaque legislativo, a lei do divórcio gerou grande repercussão no cenário nacional já que marcou a possibilidade de rompimento do casamento, inexistente até então no ordenamento jurídico. Além disso, tornou-se uma nova forma de reconstituição familiar, possibilitando às pessoas formarem uma nova família. Evidencia-se, a partir dessa amostragem, que a família passa ao decorrer do tempo a ganhar novos contornos, novos fundamentos para sua instituição, novos meios e novos fins.

Além destas, claramente a Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu como um dos pilares ao avanço do que se entende como dignidade humana, quando tratamos do âmbito internacional, como também a Declaração do Direito da Criança, de modo a torná-la efetivamente pessoa detentora de direitos, vedando a aplicação de penalidades ao infante de problemas sociais causados por seus ascendentes, de maneira a tratar o desenvolvimento infantil de modo mais saudável possível e um objetivo a ser tratado continuamente.¹²

Avanços mais significativos do que já expostos aqui somente serão encontrados a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, quando o direito da família é repaginado, reconfigurado, passando a sua existência a um novo paradigma do que se entende por família, pautando-se na dignidade da pessoa humana e não mais na manutenção da “paz doméstica”.¹³

Tratado de como se deu a evolução da família e da filiação durante o século XX, partindo-se dos seus pontos basilares de filiação e de instituição da família, faz-se imprescindível identificar o modo de configuração do parentesco a fim de se esculpir a família do século passado.

Assim, seguindo a premissa do Código Civil de 1916 e nas palavras de Clóvis Beviláqua, o parentesco se caracteriza como “relação que vincula entre

¹⁰ Idem.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 189.

¹² NO BRASIL, Representação da UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1998.

¹³ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral (...) Se criado pela natureza, é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue”.¹⁴ Fato marcante da época, o elo consanguíneo era a motivação da relação jurídica parental, porém não se esgotava nesta espécie, posto que já presente o instituo da adoção, tornando a afinidade um meio de conexão parental.

Nesta seara, a legislação diferenciava o parentesco em legítimo ou ilegítimo, decorrente ou não do casamento, bem como natural ou civil, se resultar da consanguinidade ou adoção.¹⁵ Visivelmente, denota-se que legalmente havia distinção nas formas de filiação e seus efeitos. Tal diferenciação somente foi superada a partir da Constituição Federal de 1988.

De fato, o parentesco se constitui de três formas: natural, civil ou calcado na socioafetividade. Contudo, a socioafetividade não possuía guarida pela legislação ultrapassada, posto que as relações familiares que não eram formalizadas através do casamento eram desamparadas juridicamente, de modo que só passaram a receber cuidados pelo legislador após a promulgação da Lei nº 6.515/1977, já citada. Contemporaneamente, cediço que a socioafetividade é fato importante a destacar na formação do casamento e das uniões estáveis, duplicidade inexistente em nosso ordenamento até a promulgação da Lei do Divórcio em 1977. Além disso, importante destacar que parentesco não se confunde com família, embora decorra da família o parentesco mais importante, a filiação.¹⁶

O parentesco natural tem como premissa o elo consanguíneo, não constituindo-se por ato de vontade, tampouco se desfazendo da mesma forma. Assim, são os vínculos decorrentes da origem genética. Nesta esteira, a diferenciação estipulada entre parentesco natural e civil da codificação civilista anterior não mais se justifica em nosso ordenamento.

O parentesco civil, ao contexto do que se expõe, tinha origem a partir da adoção. Assim, verifica-se que tal vínculo decorre de fato estabelecido em lei, assegurando direitos e deveres a pai e filho. Originariamente, o filho adotivo possuía distinção com os filhos legítimos do pai, superação essa classificada como discriminatória a partir da promulgação da nova Carta Magna, em 1988, conforme continuará a se expor.

Desta forma, evidente as disparidades e os preconceitos existentes em nosso ordenamento no tocante à matéria de Direito de Família durante o século passado, bem como o caminho desenvolvido para a chegada em um novo patamar no âmbito da proteção da família e seus membros. Questões como o

¹⁴ BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado, vol. II, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1937, 5ª ed., p. 293.

¹⁵ Art. 332: O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 189.

afeto e a dignidade da pessoa humana não tinham destaque, enquanto o foco do direito era a manutenção da entidade familiar como um fim em si.

2.2. DO PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com advento da Carta Magna de 1988, o Direito de Família sofreu forte repaginação, servindo como fonte de “divisor de águas” no tratamento das relações familiares e a sua finalidade social, atento às mudanças desencadeadas ao longo daquele século.

Nas palavras de TEPEDINO (2021, p. 1):

A Constituição da República traduziu a nova tábua de valores da sociedade, estabeleceu os princípios fundantes do ordenamento jurídico e, no que concerne às relações familiares, alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família.

Desta forma, o constituinte tratou de reservar tratamento especial para as relações familiares, afastando-se do binômio família-casamento, de modo que traz nova funcionalização à entidade familiar e seus membros, alterando o objeto da tutela jurídica neste âmbito, amparado nos princípios jurídicos basilares da nova Carta, conforme será tratado.

Sob essa nova égide, ensina LÔBO (2021, p. 8):

Em comparação com a chamada “família tradicional”, ou patriarcal, que prevaleceu até às primeiras décadas da segunda metade do século XX, a família atual tem de lidar com grandes transformações, como o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a igualdade total entre os filhos de qualquer origem, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, a reconfiguração da autoridade parental concebida como complexo de direitos e deveres recíprocos, a guarda compartilhada ou exclusiva de filhos pelos pais separados, o alcance e os limites dos alimentos e das compensações econômicas, as disputas parentais, as famílias concebidas ou ampliadas com técnicas reprodutivas, as multiparentalidades, o direito ao conhecimento genético e a parentalidade socioafetiva e outros desafios emergentes das relações de famílias.

Sendo assim, o texto constitucional consagra tais entendimentos entre os artigos 226 e 230. Para além disso, trata de ampará-los consoante aos princípios constitucionais, vindo de pleno encaixe e extensão com o Direito de Família e de seus membros, extinguindo hierarquizações, preconceitos e desigualdades, juntamente com os demais direitos fundamentais expressos no artigo 5º da Carta.

Porém, antes de tratarmos propriamente dos dispositivos constitucionais e seus efeitos, importante se mostra destacar alguns dos mais relevantes princípios constitucionais que passam a nortear todo o ordenamento jurídico, incidindo seus poderes também na seara do Direito de Família.

É a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que nosso ordenamento está calcado, disposto logo no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, figurando como princípio fundamental no Estado Democrático de Direito.

Nesta linha, nos ensina MADALENO (2021, p. 50):

É a dignidade da pessoa humana o fundamento do Estado Democrático de Direito do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e se a Constituição consagra, no seu artigo 3º, ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, pode se compreender que o respeito à dignidade humana é a base de sustentação para a realização do princípio democrático de Direito.

A relevância deste princípio reluz no valor fundamental de respeito à existência humana, a partir de suas possibilidades e expectativas, de modo a assegurar o direito de se viver plenamente. Assim, sua magnitude transcende qualquer tentativa de contenção pelo Direito Público ou Privado (STOLZE, 2019, p. 75-76).

Arremata-se tal entendimento seguindo as palavras de TEPEDINO:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.o do art. 5.o, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento¹⁷

Conclui-se, portanto, que a dignidade humana representa o respeito à dimensão existencial do indivíduo, em amparo ao Estado democrático de Direito, às suas relações sociais e à sua perspectiva familiar, garantindo-lhe segurança em sua mais larga magnitude.

Em mesmo grau de importância, cuida-se de analisar o princípio da igualdade, no âmbito da família escancarado a partir da leitura do artigo 226, §

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil - Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 25.

5º, da CF/88¹⁸, que estabelece a igualdade entre homem e mulher na gerência dos direitos e deveres na sociedade conjugal, mas também pode ser constatado da leitura do artigo 227, § 6º da CF/88, quando estabelece que os filhos, independentemente de sua concepção, terão os mesmos direitos e qualificações, vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁹

Ainda sob a perspectiva do princípio da igualdade, temos a sua consagração na nova classificação da família estabelecida no artigo 226 da Constituição de 1988, legitimando-as para a quem da possibilidade de serem constituídas através do casamento, abrangendo as uniões de fato, a família natural e a família adotiva.²⁰ Denota-se, assim, a superação do entendimento que predominava enquanto vigente o Código Civil de 1916, destacado ao curso desta pesquisa.

Dentre outros tantos princípios possíveis de se destacar, mas atinente ao objeto do trabalho, merece especial atenção o princípio da afetividade. Mesmo que não esteja expresso de forma explícita em nosso ordenamento, a afetividade vem se tornando o principal fundamento das relações familiares, decorrente da valorização da dignidade humana.²¹

Sobre o afeto, nos explica TARTUCE (2020, p. 29):

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo.

O princípio da afetividade sedimentou-se em nosso ordenamento a partir da constatação de um fenômeno jurídico denominado de desbiologização da paternidade, no qual consiste em demonstrar que o vínculo familiar constitui mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico, o que levou a uma nova denominação de parentesco civil, o parentesco socioafetivo.²²

Nota-se, portanto, que os princípios refletem valores sociais e culturais, de modo que amparam as novas formas de constituição de família, bem como norteiam as suas relações, rompendo com os paradigmas preexistentes ao novo

¹⁸ § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher

¹⁹ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁰ V.S.D.S. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 27 May 2021, p. 39.

²¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530989385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 27 de maio de 2021, p. 27.

²² Idem.

Texto Constitucional e promovendo à família uma nova funcionalização em favor dos seus membros.

Tratando do tema da família no bojo da Constituição de 1988, positivado está doravante o artigo 226²³, cujo inicial destaque se encontra a partir da leitura do seu § 3º, em que se reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.²⁴ Este dispositivo sacramenta de vez o fim da família matrimonializada marcante da antiga codificação civil, e superada somente nos anos 70, quando admite novas formas para constituição de família. Ainda, merece atenção a parte final deste parágrafo, onde consta a ressalva que a lei deve facilitar a sua conversão (da união estável) em casamento. Nesta linha, a fim de dirimir qualquer resquício de desigualdade entre homem e mulher no âmbito familiar, o § 5º do mesmo dispositivo constitucional tratou de forma expressa que os direitos e deveres da sociedade conjugal são exercidos de forma igualitária.²⁵

Neste mesmo ângulo, o constituinte bem tratou de expandir o conceito de família ao elaborar o § 4º do artigo 226 da Constituição de 1988, quando define que se reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, o que passamos a denominar de família monoparental.²⁶

Consoante exposto inicialmente, após a vigência da Constituição Federal de 1988, houve a alteração do objeto de tutela jurídica no âmbito do Direito de Família. Pode-se notar, quando se fala da formação da família, que ela não está fundada na manutenção da paz doméstica, mas agora se funda no desenvolvimento dos seus membros, na convivência solidária, concretizando no afeto o valor social e jurídico no qual a família exerce seu desenvolvimento da sociedade e do Estado (MADALENO, 2021, p. 4).

Fruto deste entendimento se encontra quando se analisa o § 7º do mesmo artigo 226, pois trata que o planejamento familiar é livre decisão do casal, vedada qualquer forma coercitiva, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.²⁷ Vislumbra-se, de plano, a liberdade dos genitores em realizarem o planejamento familiar, calcado na dignidade da pessoa humana, cerne de toda proteção Constitucional, e no princípio da paternidade responsável, que ressalta que é dever da família, como também do

²³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

²⁴ § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

²⁵ § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

²⁶ § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

²⁷ § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

Estado e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando a salvo de qualquer discriminação.

Em última análise das evoluções constitucionais promovidas ao Direito de Família atinentes ao estudo, podemos afirmar que a Constituição de 1988 foi responsável em promover o reconhecimento de novas formas de entidades familiares, marcando um verdadeiro pluralismo do formato familiar, preceituado no artigo 226. Da mesma forma que tratou de expandir os conceitos de família, dando-lhe caráter inclusivo²⁸, deixando o casamento de ser o único modo de constituir família, o Constituinte tratou de cuidar das formas de dissolução do vínculo entre marido e mulher, parceiro e parceira.

É através do § 6º do artigo 226 da CF/1988 que o texto constitucional estende guarida para dispor sobre o divórcio, prescrevendo, originariamente, que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Inicialmente, existiam dois ritos a serem seguidos, exigindo a separação judicial ou de fato para então declarar o divórcio. Somente após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, houve alteração do § 6º, cuja redação passou a determinar que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Segundo LÔBO (2021, p. 66):

A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resultava em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis (...) evitando que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Assim, o divórcio vem tornando-se um instituto de grau mais objetivo, desagarrando-se do aspecto subjetivo exigido pela separação judicial, refletindo maior celeridade aos cônjuges, mesmo que em litígio.

Se mostra inegável a (r)evolução causada pela Carta de 1988 no âmbito da família, rompendo com velhos paradigmas e repaginando seus organismos em grande sintonia com os avanços sociais, pautando-se na dignidade da pessoa humana, tratou de extinguir com classificações discriminatórias, de modo que trilha caminho para tornar-se cada vez mais, um ramo autônomo no Direito.

3 A FILIAÇÃO NO BRASIL

²⁸ LÔBO, P. DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 13 de maio 2021.

Desenvolvido o terreno jurídico no qual percorreu o Direito de Família durante o último século, além de demonstrado as revoluções causadas pela Constituição Federal de 1988 neste âmbito, caminha-se para o enfoque ao qual a pesquisa se destina.

Assim, adentrando-se mais profundamente ao aspecto da filiação, busca-se demonstrar o tema da filiação a partir da análise das disposições legais assentadas pela codificação civil vigente, além da construção doutrinária existente sobre a matéria, que avança de mãos dadas com as disposições expostas no âmbito constitucional, onde as relações socioafetivas emergem de igual importância aos aspectos primordialmente biológicos que se estabeleciam nas relações parentais.

Sob este prisma, com as relações parentais socioafetivas ganhando reconhecimento na esfera jurídica, desenvolve-se na sociedade a multiparentalidade, que inevitavelmente também se tornou o centro de debates no Poder Judiciário, pois é colocado em xeque se predomina o vínculo biológico ou o socioafetivo, momento em que o Supremo Tribunal Federal entra em cena e estabelece preceitos para o então reconhecimento da multiparentalidade.

3.1. O CÓDIGO CIVIL E A AFETIVIDADE

Em um século muita coisa mudou. Sobre a transformação vivida pelo tema, reflexo da estrutura familiar da época, a desigualdade entre filhos existente no centenário passado representava a família patriarcal que perdurou até meados de 1988, cuja estrutura estava no casamento, na hierarquia, no chefe de família, nos filhos legítimos, na procriação, na unidade religiosa, de modo que a repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos adotivos eram decorrência natural desta percepção (LÔBO, 2021, p. 100).

Superado este período hierarquizado da filiação, prevalece contemporaneamente o princípio da igualdade, com fincas no artigo 227, § 6º, da CF/88²⁹, onde todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, independentemente de sua origem.

À vista disso, alcançou-se a consciência de que os filhos são iguais, independentemente de sua origem, se biológica ou socioafetiva, não admitindo em sua conceituação qualquer adjetivação ou discriminação, possuindo direitos e deveres plenamente iguais, entendimento também ratificado pelo Código Civil de 2002, a partir da leitura do artigo 1.596.³⁰

Sobre o tema, conceitua LÔBO (2021, p. 100):

²⁹ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³⁰ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a CF/1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adulterina, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais.

Assim, podemos tentar definir a filiação, conforme trata Silvio Rodrigues (2021, p. 229) sendo um conceito relacional, onde a relação de parentesco se estabelece entre duas pessoas, decorrente de um vínculo biológico ou não.

Diante de todo esse cenário, propriamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, o campo da filiação tratou de grandes avanços no tema da filiação socioafetiva, cada vez mais crescente em nosso cotidiano, merecedor, portanto, de tutela pelo Direito.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2021, p. 207):

Tal como aconteceu com o conceito de família, a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o seu conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal.

Seguindo este caminho, a relação entre pai (ou mãe) e filho independe de sua origem, se biológica ou afetiva. O que se busca constatar é se existente o puro estado de filiação, cujo fundamento da relação parental está no amor e no afeto e não mais submetida a determinismos biológicos³¹.

É a partir desta análise que se identifica a desbiologização da paternidade, segundo defende João Baptista Villela (1979) “a família deixou de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, contribuindo ao esvaziamento biológico da paternidade”.³²

Constatada a importância do afeto na relação familiar, bem como na filiação, destaca-se o que passaram a chamar de posse de estado de filho, que no entendimento de Lôbo (2021, p. 110), “é a situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal”.

Assim, denota-se o desenvolvimento e o assentamento da filiação socioafetiva, baseada na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea (FUJITA, 2011).

Adentrando na legislação sobre o tema, preceitua o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de

³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código civil comentado. São Paulo: Atlas, v. 16, p. 51, 2003. P. 91,

³² VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 21, p. 404, 1979.

consanguinidade ou outra origem”. Como se percebe, embora não haja explicitamente a citação da palavra afeto, o legislador tratou de deixar margem às derivações do parentesco quando se utiliza do termo “ou outra origem”.

Desta forma, evidencia-se, nas considerações de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 649), que o parentesco é:

(...) relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natural, civil ou por afinidade).

Assim, em perfeita evolução e harmonia ao desenvolvimento percorrido até aqui, pode-se afirmar que o parentesco ganhou nova forma de reconhecimento, ultrapassando o limite natural (consanguíneo) ou civil (adoção), sendo possível caracterizá-lo a partir da afinidade.

Doravante o valor florescido ao afeto, destaca Maria Berenice Dias (2021, p. 43) que este:

é o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos.

As transformações ocorridas no Direito de Família, refletindo as mudanças sociais cotidianas, tornaram o afeto o ponto central da entidade familiar, afastando-se da família cujo conceito único estava na verdade biológica absoluta. Diante de tamanho desenvolvimento e conforme já tratado no capítulo 2.2, o afeto passou a ser reconhecido pela doutrina e jurisprudência como um princípio implícito na temática do Direito de Família.

Destaca-se, deste modo, que a afetividade é considerada integrante da família contemporânea³³, devendo estar em conformidade com os demais princípios do Direito de Família. Dentre outros já expostos, merece importância destacar o princípio do melhor interesse da criança, cuja externalização se deu positivamente a partir da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, efetivada em 1989 nos Estados Unidos e incorporada ao Brasil pelo Decreto nº 99.710 de 1990.

O artigo 3º, item 01 da Convenção apresenta a seguinte redação:

Todas as relações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais,

³³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf> Acesso em: junho/2021.

autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

Inegável se torna o fato de que o desenvolvimento pleno do infante transcende, dentre outros fatores, pelos princípios da dignidade da pessoa humana, de igualdade, de afetividade e, por fim, do melhor interesse da criança.

Desta forma, demonstrou-se o tratamento disposto ao tema da filiação no Código Civil, juntamente com os princípios que o compõe, estando de pleno acordo com as novas disposições emanadas da Constituição de 1988, o avanço da parentalidade socioafetiva e a prevalência do afeto como elo fundamental das entidades familiares.

Assim, diante da consagração do entendimento doutrinário a respeito da socioafetividade, avançar-se-á ao subcapítulo final, destinado à multiparentalidade, tema atual e relevante que vem ganhando enorme destaque, principalmente após o julgado do Supremo Federal da Tese de Repercussão Geral nº 622, que reconheceu que “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016), resultado do consequente desenvolvimento do Direito de Família no último século, no tocante às novas formas de entidade familiar e dos vínculos jurídicos que a compõe.

3.2 A MULTIPARENTALIDADE: DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Ao decorrer do século passado e adentrando aos tempos atuais, conforme houve evoluções nas relações sociais, de igual modo deparou-se, no âmbito do Direito de Família, em novas formas de manifestação de família e de relacionamento entre seus membros.

Após 1988, principalmente, a família modifica-se profundamente e está se transformando sob os nossos olhos (PEREIRA, 2020, p. 33). A família passa a ser vista de maneira instrumental e não mais como um fim em si. Nesta linha, bem trata do tema TEPEDINO (2021, p. 3):

A família, embora tenha ampliado, com a Carta de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada à medida que – e somente à exata medida que – se constitua em núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Mesmo que não haja uma legislação específica sobre multiparentalidade, o texto constitucional, posteriormente assentado no Código Civil de 2002, tratou de abrigar os novos arranjos familiares e seus desdobramentos. Com base na

dignidade da pessoa humana e na afetividade, surgiram novas demandas que necessitaram de proteção jurídica, desvinculando-se de velhos entendimentos sobre o tema. Nesta toada, Calderón (2017, p. 219) cita que “a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica”. Acrescenta, ainda, “que o Supremo Tribunal Federal agiu bem ao acenar para a coexistência ao invés de optar por alguma prevalência (de vínculos parentais)”, quando tratado da Tese de Repercussão Geral anteriormente comentada.

Arrematando este entendimento, nos ensina Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 639) que se não há hierarquia entre os parâmetros de filiação, não há motivo para promover a exclusão de alguém que é visto como pai ou mãe de uma criança. Neste viés é que toma forma a multiparentalidade, que trata de reconhecer o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo concomitantemente, com base nos princípios e na construção doutrinária já delineados anteriormente.

Desta feita, como passo fundamental para o seu reconhecimento jurídico para além da realidade fática, necessitou-se levar o tema da multiparentalidade para debate no Poder Judiciário. Assim, demonstrar-se-á a respeito da possibilidade de reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, bem como seus reflexos jurídicos, tendo como ponto de partida a Tese de Repercussão Geral delineada no Supremo Tribunal Federal e, por fim, sua aplicação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atualmente, além do exame dos requisitos para sua configuração.

Nas palavras de Christiano Cassetari (2015, p. 159-160), multiparentalidade é a hipótese de a pessoa possuir três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais, podendo ser paterna, quando há dois ou mais genitores do sexo masculino, e materna, quando há duas ou mais mães do sexo feminino. Acrescenta, ainda, que se possível é reconhecer a paternidade socioafetiva, de mesmo modo se dá o reconhecimento de maternidade socioafetiva. Portanto, a multiparentalidade se configura quando do reconhecimento e posterior registro de uma terceira pessoa, na qualidade de mãe ou pai de um indivíduo.

Nas circunstâncias acima descritas é possível de perceber a parentalidade biológica e a afetiva, cujo debate está na (im)possibilidade de apurar superioridade a uma das duas formas. Como modo de resolução, admite-se a possibilidade de coexistência de ambas as formas de parentalidade concomitantemente. Assim, este instituto jurídico emerge como meio de reconhecimento jurídico de uma realidade social existente.

Contudo, Cassetari (2015, p. 160) trata de nomear de forma específica diferentes hipóteses de relações parentais que possam se confundir com a multiparentalidade. Para o autor, quando os genitores correspondem a um casal de gêneros opostos (masculino e feminino) denomina-se de biparentalidade. Não obstante, a biparentalidade pode se externalizar na forma homoafetiva, quando os genitores são do mesmo gênero, dois pais ou duas mães, sendo, na

última hipótese, chamado de bimaternidade, enquanto na primeira de bipaternidade. Portanto, seguindo este raciocínio, as hipóteses acima não configuram a multiparentalidade, pois, neste caso, deve haver três relações parentais distintas.

Ato contínuo, ao debruçar-se sobre o assunto na jurisprudência brasileira, percebe-se que este ganha destaque e pacificação a partir da afetação pelo Supremo Tribunal Federal da Tese de Repercussão Geral nº 622, representada pelo Recurso Extraordinário nº 898.060, de relatoria do Ministro Luiz Fux. No caso concreto, o genitor biológico recorreu do acórdão que estabeleceu efeitos jurídicos ao vínculo biológico com sua filha, inobstante a existência de vínculo dela com o pai socioafetivo. A autora, por outro lado, pleiteava o reconhecimento da paternidade biológica e seus efeitos, alegando que fora registrada, quando do seu nascimento, em nome de pessoa diversa do seu pai biológico, mas que cuidou-a há mais de 20 anos como se filha fosse.

Em maioria de votos, negou-se provimento ao recurso do pai biológico. Diante do reconhecimento da repercussão geral ao caso, sedimentou-se o entendimento a ser aplicado a casos análogos:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (RE 898.060/SP, REI. Ministro Luiz Fux, Julgado em 21/09/2016). (BRASIL – Supremo Tribunal Federal, 2016).

As hipóteses para incidência da tese são inúmeras. Contudo, deve haver especial atenção ao melhor interesse da criança, que, conforme o julgado levado à harmonização da temática, é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos parentais. Além disso, considerou o Ministro Relator a preponderância da dignidade da pessoa humana e a busca da felicidade, tendo-se como base a liberdade dos indivíduos de elegerem seus próprios objetivos de vida, de modo que se sobrepõem de forma absoluta sobre eventuais formulações legais de modelos preconcebidos. Por fim, além de realçar a afetividade e o rol meramente exemplificativo exposto no art. 226 da CF/88, busca elucidar que todos os arranjos familiares, mesmo que omissos na regulação estatal, são merecedores de tutela jurídica pelo Estado, independentemente de sua origem, em atendimento, também, ao princípio da paternidade responsável.

Em consequência a todo o desenvolvimento social e doutrinário, coube à Suprema Corte reconhecer juridicamente a possibilidade de existência do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo, sem que haja a supressão de um em face de outro, culminando em todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais inerentes ao fato jurídico da filiação.

Anteriormente, as posições jurisprudenciais divergiam. Em debate do Superior Tribunal de Justiça, este posicionou-se em 2015 pela impossibilidade

jurídica do pedido de reconhecimento de multiparentalidade³⁴. Em sede estadual, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstrou entendimento de que a paternidade socioafetiva prevalecia sobre a paternidade biológica, sob o argumento de que a relação socioafetiva possui significado mais profundo, devendo prevalecer o vínculo que estiver agregado ao liame socioafetivo.³⁵

Analisando-se a jurisprudência atual do TJRS, pode-se notar que a temática é demandada constantemente para apreciação do Poder Judiciário, cujo entendimento firmado na Tese de Repercussão Geral tem pacífica aplicação. Veja-se que na Apelação nº 70082928458, julgada em abril de 2021, onde a causa de pedir reside na afirmação de paternidade biológica e reconhecimento deste vínculo entre a autora e o apelado. O Tribunal reconheceu, a partir da comprovação apurada por perícia genética, da existência do vínculo biológico entre as partes, atestando a concomitância entre vínculo biológico e socioafetivo, deferindo o pleito para que todos os efeitos decorrentes da filiação sejam reconhecidos, inclusive de caráter registral.³⁶

Em mais um caso levado à guarida do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através da Apelação nº 70084169762, cujo objeto inicial é a investigação de paternidade biológica, onde a autora busca ver reconhecido o vínculo biológico diante da existência de registro somente do pai socioafetivo. Atestado o elo genético entre as partes, através de exame de DNA, inexistiu óbice ao reconhecimento da paternidade biológica em concomitância ao vínculo socioafetivo já existente, resultando em todos os efeitos legais atinentes. A sentença foi procedente. O pai biológico recorreu alegando a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico. No entanto, ressalta o Relator que “a alegação de prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica somente é passível de ser acolhida em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento. Jamais, porém, contra o interesse do filho”³⁷. Desta forma, foi negado provimento ao recurso, mantendo a sentença do juízo de primeira instância.

³⁴ 1. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade, requerido unicamente pelo Ministério Público estadual, na certidão de nascimento do menor para assegurar direito futuro de escolha do infante. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente. 3. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. Ele poderá, a qualquer tempo, dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor do menor. 5. Não se justifica o pedido do Parquet para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor. 6. É direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ, 3ª T., REsp 1333086 / RO, Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, julg. 06.10.2015, publ. DJ 15.10.2015).

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70011110327, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, julgado em 04.05.2005.

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70082928458, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08.04.2021.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70084169762, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 10.02.2021.

Isto posto, pode-se afirmar que reconhecida a multiparentalidade sobre ela operar-se-ão todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da relação de paternidade e filiação, em conformidade aos preceitos constitucionais presentes em nosso ordenamento, pois, conforme plenamente desenvolvido, inexistente qualquer diferenciação entre as espécies de filiação, prevalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da paternidade responsável, observando o melhor interesse da criança e resguardando o direito à busca de felicidade pelo membros da família.

Outrossim, vislumbra-se que é plenamente possível o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, atestando a existência conjunta do vínculo biológico e do vínculo afetivo entre pais e filhos, bem como resultando na eficácia de todos os efeitos decorrentes do reconhecimento de ambos os vínculos em favor do filho, patrimoniais e extrapatrimoniais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o estudo realizado, pode-se concluir que a família enfrentou diversas alterações em todos os seus aspectos, principalmente ao adquirir o status de base da sociedade e, a partir de então, recebeu ampla proteção constitucional, de modo que houve a repaginação do que se entende por Direito de Família.

Além disso, foram desenvolvidos novos conceitos de família, desvinculando-se do conceito de família matrimonializada para famílias de diferentes formas de composição, desde que estejam fundadas no afeto, no amor, no carinho e no desenvolvimento de seus integrantes. Prevalecendo o princípio da igualdade, alcançou-se o fim de distinções e hierarquizações entre filhos. Diante dessa nova égide, o afeto tornou-se o novo fundamento da sociedade familiar, desencadeando um fenômeno jurídico e social, estabelecido pela verdade afetiva desenvolvida entre as pessoas, de modo que o elo consanguíneo perdeu campo para dar espaço ao vínculo socioafetivo, configurado pela convivência cotidiana, o respeito mútuo, o amor, desenvolvendo um completo estado de filiação.

É neste caminho que se solidifica a multiparentalidade, conjuntamente com o que se denominou de desbiologização da paternidade, ao passo que a paternidade socioafetiva atingiu igual importância à paternidade biológica. É assim que a partir da existência de vínculo biológico e do vínculo socioafetivo, surgiram as discussões de qual seria o vínculo predominante. A resposta adotada pela jurisprudência foi clara: ambos! Sempre que atendido o melhor interesse do infante que está no cerne da relação parental.

Assim, a multiparentalidade se mostra uma realidade do nosso cotidiano, reconhecida juridicamente e amparada, ainda que precariamente, pelo Direito. Mais do que isso, é resultado do grande avanço que recai sobre a temática do Direito de Família, resultado do desenvolvimento social que se desenrola em

nosso dia a dia, onde o que se busca cada vez mais é resguardar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, em prol do desenvolvimento digno de cada ser humano.

Por fim, o que se vislumbra é que o tema em roga carece de uma regulamentação própria, pois a ausência de legislação expressa sobre a matéria deixa-o suscetível a debates e incertezas que podem ser esclarecidos e delimitados a partir do tratamento do tema na esfera legislativa.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. Imprensa: Rio de Janeiro, 1943, p. 16.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Promulgado em 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em maio de 2021.

_____. **Código Civil de 2002**. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em maio de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de maio de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1333086** / RO, Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, julg. 06.10. 2015, publ. DJ 15.10.2015). Disponível em> <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1476170>; Acesso em maio de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060**. São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Julgado em: 21/09/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf > Acesso em: 01 de junho de 2021.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

LÔBO, Paulo. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em maio de 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, v. 16, p. 51, 2003. P. 91,

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, v. 8, n. 27, p. 47-56, 2004.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 15 de maio 2021.

NO BRASIL, **Representação da UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1998. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em maio de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em maio de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70011110327**, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, julgado em 04.05.2005. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em junho de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70084169762**, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 04.02.2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index, acesso em junho de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082928458**, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 08.04.2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index, acesso em junho de 2021.

STOLZE, P.; FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil 6 - direito de família**. Editora Saraiva, 2019. 9788553617807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617807/>. Acesso em: maio de 2021.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530989385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: maio de 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil -Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 25.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/>. Acesso em: maio de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: maio 2021.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 21, p. 404, 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Livr. do Advogado, 2009.

'